

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 137.378 - SEI 999999.011746/2022-45  
ENTIDADE: Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/Acre  
NATUREZA: Prestação de Contas  
OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/Acre, referente ao exercício de 2019. Número processo anterior: 137.378  
RESPONSÁVEL: Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues  
RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Edson Pereira Magalhães – CPF/MF nº 058.363.442-72  
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

## ACÓRDÃO Nº 13.867/2023

### PLENÁRIO

**EMENTA:** Prestação de Contas. Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul-Acre. Irregular. Arquivamento dos autos.

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na **1.516ª** Sessão Plenária Ordinária, **à unanimidade**, nos termos do **voto** do Conselheiro-Relator: **1)** nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, considerar **irregular as Contas** do senhor **Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues**, presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2019, em face das seguintes irregularidades: **1.1)** Diferença de valores entre os saldos registrados no balanço patrimonial e a relação de bens móveis e imóveis encaminhados; **1.2)** Valor superior em R\$ 53.094,71 entre a folha de pagamentos registrados no SICAP (Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal) e a relação de empenhos (elemento de despesa 11); **1.3)** Contabilização incorreta de pagamento de exercício anterior no montante de R\$ 900,00, registrado no elemento de despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil; **1.4)** Não comprovação dos recolhimentos de Obrigações Patronais (INSS) sobre a folha de pagamento dos servidores da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, referente aos meses de maio, junho, julho, outubro, novembro, dezembro e

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

13º salário do exercício de 2019; Art. 30, inciso I, alínea 'b' da Lei nº 8.212/1991; **1.5)** Pagamento de Obrigações Patronais fora do prazo legal ocorrendo a incidência de juros/multa; **1.6)** Contabilização incorreta de pagamentos de exercício anterior no montante de R\$ 140.125,77, registrado no elemento de despesa 13 – Obrigações Patronais, elevando assim a despesa desse elemento visto que a despesa não pertence ao exercício de 2019; **1.7)** Ausência de registro de Obrigações Patronais em Restos a Pagar; **1.8)** Não comprovação da vantajosidade da permanência do contrato celebrado com a empresa FB Limpeza e Construções Ltda – EPP; **1.9)** Contratação de Serviços com Passagens e Locomoção no montante de R\$ 109.235,99 sem a comprovação de realização de processo licitatório contrariando o Art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666/1993; **1.10)** Contabilização incorreta de pagamento de exercício anterior no montante de R\$ 35.861,10, registrado no elemento de despesa 33 – Passagens e Despesas com Locomoção, elevando assim a despesa desse elemento visto que a despesa não pertence ao exercício de 2019, Art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c Portaria STN nº 163/2001; **1.11)** Aquisição de material de consumo sem a comprovação de realização de processo licitatório no montante de R\$ 116.336,03; Art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666/1993; **1.12)** Contratação de Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica sem a comprovação de realização de processo licitatório no montante de R\$ 25.558,00; Art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666/1993; **1.13)** Pagamento do montante de R\$ 250,00, referente a multa por atraso no envio de DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (despesa ilegítima), passível de devolução; Princípio da Legitimidade art. 60 da Constituição Estadual; (Subitens 6.10 e 12.18 do relatório técnico). **2)** Condenar o Sr. **Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues** - Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul em 2019 a devolução de R\$ 162.747,80 (cento e sessenta e dois reais, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos) devidamente corrigido referente às seguintes irregularidades: **2.1)** Diferença entre conta de bens móveis do balanço patrimonial e relação de bens móveis no valor de R\$ 112.032,80; **2.2)** Diferença entre a conta de bens imóveis do balanço patrimonial e a relação de bens imóveis no valor de R\$ 50.715,00. **3)** Condenar o Sr. **Francisco**

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

**Clodoaldo de Souza Rodrigues** - Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul em 2019 ao pagamento de multa acessória no valor R\$ 16.274,78 (dezesesseis mil, duzentas e quatro reais e setenta e oito centavos) devidamente corrigido correspondente a 10% (dez por cento) da devolução prevista no item anterior; **4)** Aplicar a **multa sanção** prevista no art. 89, inciso II do mesmo diploma legal, ao Sr. **Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues** - Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, no valor total de **R\$ 5.860,00** (cinco mil oitocentos e sessenta reais) em face das irregularidades citadas acima; **5)** Aplicar a **multa sanção** prevista no art. 89, inciso II do mesmo diploma legal, ao Sr. **Edson Pereira Magalhães – Contabilista**, no valor total de **R\$ 5.860,00** (cinco mil oitocentos e sessenta reais) em face das seguintes inconsistências contábeis: **a)** divergências entre os saldos das contas de bens móveis e imóveis do Balanço Patrimonial e as relações de bens móveis e imóveis encaminhadas; **b)** contabilizações incorretas de pagamentos de exercício anterior; e **c)** Ausência de registro de Obrigações Patronais em Restos a Pagar. **6)** Pela **RESSALVA** da inconsistência apurada entre os registros no sistema SICAP – Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal e a relação de empenhos no elemento de despesas 11 em face da ausência de comprovação de danos ao erário; **7)** Determinar a origem: a) que faça as devidas correções nas informações para confirmar os valores lançados no sistema SICAP e da relação de empenhos encaminhadas; b) que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias realize o recolhimento ou faça a negociação dos valores a título de previdência dos meses de maio, junho, julho, outubro, novembro, dezembro e 13º salário do exercício de 2019 devendo ser devolvido para a entidade os valores pagos a maior a título de juros e multas dessa despesa, sendo encaminhado a esta corte de contas as respectivas informações no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a realização do pagamento ou da negociação do débito apurado junto ao órgão previdenciário. **8)** encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público Estadual ante a realização de contratações sem a comprovação de realização de procedimentos licitatórios ou regular procedimentos de contratações diretas. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

Senhora Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco - Acre, 09 de março de 2023.

Cons. **José Ribamar Trindade de Oliveira**      Cons. **Ronald Polanco Ribeiro**  
Presidente      Relator

Cons. **Valmir Gomes Ribeiro**      Cons. **Antônio Jorge Malheiro**

Cons. **Antônio Cristovão Correia de Messias**      Cons<sup>a</sup>. **Dulcinéa Benício de Araújo**

Fui presente:

Dr. **Mário Sérgio Neri de Oliveira**  
Procurador MPC/TCE/AC

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

PROCESSO TCE/AC 999999.011746/2022-45  
ENTIDADE: Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/Acre  
NATUREZA: Prestação de Contas  
OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/Acre, referente ao exercício de 2019. Número processo anterior: 137.378  
RESPONSÁVEL: Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues  
RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Edson Pereira Magalhães – CPF/MF nº 058.363.442-72  
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2019, de responsabilidade do então presidente, o Sr. **Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues**.
2. Relatório preliminar de análise técnica (ID. 0223143 - fls. 215 a 257).
3. Citações dos senhores Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues (responsável)<sup>1</sup> e Edson Pereira Magalhães (contador)<sup>2</sup> sem a apresentação de defesas conforme certidão ID 0223157.
4. Pronunciamento ministerial conforme ID 0223161.
5. Novas citações dos vereadores à época senhores Romário Tavares D'Avila<sup>3</sup> e Marivaldo Valente de Figueiredo<sup>4</sup>.
6. Somente o senhor Marivaldo Valente de Figueiredo apresentou defesa conforme IDs 0223169, 0223170, 0223171 e 0223172.
7. Relatório conclusivo de análise técnica conforme ID 0223178.
8. Segundo e último pronunciamento ministerial conforme ID 0380523.

### É o sucinto relatório.

Rio Branco - Acre, 09 de março de 2023.

<sup>1</sup> Citação ID 0223152 e Certidão de Publicação ID 0223155.

<sup>2</sup> Citação ID 0223153 e Certidão de publicação ID 0223154.

<sup>3</sup> Citação ID 0223163 e Certidão de publicação ID 0223164.

<sup>4</sup> Citação ID 0223166 e Certidão de publicação ID 0223167.

Conselheiro **Ronald Polanco Ribeiro**  
**Relator**

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC: 999999.011746/2022-45  
ENTIDADE: Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/Acre  
NATUREZA: Prestação de Contas  
OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/Acre, referente ao exercício de 2019. Número processo anterior: 137.378  
RESPONSÁVEL: Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues  
RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Edson Pereira Magalhães – CPF/MF nº 058.363.442-72  
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

## CONCLUSÕES E VOTO

### O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO

(Relator):

1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2019, de responsabilidade do então presidente, o Sr. **Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues**.

2. Em relatório preliminar (ID 0223143) a área técnica levantou diversas inconsistências sugerindo a reprovação das contas, devolução de valores, pagamentos de multa acessória e multa sanção. Em suma as seguintes inconsistências foram levantadas pela área técnica em relatório preliminar (ID 0223143)<sup>5</sup>:

<sup>5</sup> Inconsistências levantadas pela área técnica em relatório preliminar (ID 0223143):

1. Diferença a comprovar na conta de bens móveis do balanço patrimonial do valor de R\$ 112.032,80; (Subitens 4.1.1 e 12.1 do relatório preliminar).
2. Diferença a comprovar na conta de bens móveis do balanço patrimonial do valor de R\$ 50.715,00; (Subitens 4.1.1 e 12.2 do relatório preliminar).
3. Pagamento indevido do montante de R\$ 154.467,25 a título de gratificação natalina (13º salário) aos Vereadores, passível de devolução; Lei Municipal nº 739/2016 e Acórdão TCE/AC nº 10.210/2016-Plenário; (Subitens 5.6 e 12.3 do relatório preliminar).
4. Caso seja comprovada a legalidade do pagamento de 13º salário aos vereadores, conforme apurado no item anterior deve então ser consideradas as seguintes inconsistências no pagamento do 13º salário dos agentes políticos, constante nos itens 12.4 e 12.5:
  - 4.1. Pagamento de 13º salário integral para o Vereador Marivaldo Valente de Figueiredo no montante de R\$ 10.129,00, visto que o valor devido é de R\$ 2.532,25, perfazendo uma diferença a

comprovar de R\$ 7.596,75, passível de devolução; Lei nº 4.090/1962; (Subitem 5.6 e 12.4 do relatório técnico).

4.2. Pagamento de 13º salário para o Vereador Romário Tavares D'Avila no montante de R\$ 15.193,50, visto que o valor devido é de R\$ 10.129,00, perfazendo uma diferença a comprovar de R\$ 5.064,50, passível de devolução; Lei nº 4.090/1962; (Subitem 5.6 e 12.5 do relatório técnico).

5. Valor superior em R\$ 53.094,71 entre a folha de pagamentos registrados no SICAP (Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal) e a relação de empenhos (elemento de despesa 11) (Subitens 6.2 e 12.6 do relatório técnico).

6. Contabilização incorreta de pagamento de exercício anterior no montante de R\$ 900,00, registrado no elemento de despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil; (Subitens 6.2 e 12.7 do relatório técnico).

7. Não comprovação dos recolhimentos de Obrigações Patronais (INSS) sobre a folha de pagamento dos servidores da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, referente aos meses de maio, junho, julho, outubro, novembro, dezembro e 13º salário do exercício de 2019; Art. 30, inciso I, alínea 'b' da Lei nº 8.212/1991; (Subitens 6.3 e 12.8 do relatório técnico preliminar).

8. Pagamento de Obrigações Patronais fora do prazo legal ocorrendo a incidência de juros/multa (despesa ilegítima); Princípio da Legitimidade art. 60 da Constituição Estadual; (Subitens 6.3 e 12.9 do relatório técnico).

9. Contabilização incorreta de pagamentos de exercício anterior no montante de R\$ 140.125,77, registrado no elemento de despesa 13 – Obrigações Patronais, elevando assim a despesa desse elemento visto que a despesa não pertence ao exercício de 2019; Art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c Portaria STN nº 163/2001; (Subitens 6.3 e 12.10 do relatório técnico);

10. Ausência de registro de Obrigações Patronais em Restos a Pagar; Arts. 36 e 60 da Lei nº 4.320/1964; (Subitens 6.3 e 12.11 do relatório técnico);

11. Não comprovação dos recolhimentos de Obrigações Patronais (FGTS) sobre a folha de pagamento dos servidores da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul referente ao exercício de 2019; Art. 15 da Lei nº 8.036/1990; (Subitens 6.3 e 12.12 do relatório);

12. Não comprovação da vantajosidade da permanência do contrato celebrado com a empresa FB Limpeza e Construções Ltda – EPP; Art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993; (Subitens 6.5 e 12.13 do relatório técnico);

13. Contratação de Serviços com Passagens e Locomoção sem a comprovação de realização de processo licitatório no montante de R\$ 109.235,99; Art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666/1993; (Subitens 6.7 e 12.14 do relatório técnico);

14. Contabilização incorreta de pagamento de exercício anterior no montante de R\$ 35.861,10, registrado no elemento de despesa 33 – Passagens e Despesas com Locomoção, elevando assim a despesa desse elemento visto que a despesa não pertence ao exercício de 2019; Art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c Portaria STN nº 163/2001; (Subitens 6.7 e 12.15 do relatório técnico);

15. Aquisição de material de consumo sem a comprovação de realização de processo licitatório no montante de R\$ 116.336,03; Art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666/1993; (Subitens 6.8 e 12.16 do relatório técnico);

16. Contratação de Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica sem a comprovação de realização de processo licitatório no montante de R\$ 25.558,00; Art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666/1993; (Subitens 6.10 e 12.17 do relatório técnico);

17. Pagamento do montante de R\$ 250,00, referente a multa por atraso no envio de DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (despesa ilegítima), passível de devolução; Princípio da Legitimidade art. 60 da Constituição Estadual; (Subitens 6.10 e 12.18 do relatório técnico);

A DAFO sugeriu ainda:

1. Julgar irregular as contas.

2. Condenar o senhor Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues (responsável): a) a devolução do valor de R\$ 154.717,25 (pagamento de gratificação natalina aos vereadores no valor de R\$ 154.467,25 e pagamento de multa no valor de R\$ 250,00 por atraso no envio de DCTF – Declaração



*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

- 2.1. Diferença a comprovar na conta de bens móveis do balanço patrimonial.
- 2.2. Pagamento indevido de 13º salário aos Vereadores Marivaldo Valente de Figueiredo e Romário Tavares D'Avila.
- 2.3. Valores divergentes da folha de pagamento registrados no SICAP e a relação de empenhos (elemento de despesa 11).
- 2.4. Contabilização incorreta de pagamento de exercício anterior.
- 2.5. Não comprovação dos recolhimentos de Obrigações Patronais (INSS), referente aos meses de maio, junho, julho, outubro, novembro, dezembro e 13º salário do exercício de 2019 e ausência de comprovação dessas obrigações em restos a pagar, que de acordo com o quadro 11 do subitem 6.3, do relatório preliminar (ID 0223143), a média mensal paga no exercício foi de R\$ 68.045,97<sup>6</sup>.
- 2.6. Pagamento de Obrigações Patronais fora do prazo legal ocorrendo a incidência de juros/multa (despesa ilegítima).
- 2.7. Não comprovação dos recolhimentos do FGTS dos servidores referentes ao exercício de 2019;

de Débitos e Créditos Tributários Federais); b) pagamento de multa acessória prevista no art. 88 da Lei Complementar Estadual – LCE nº 38/1993; e c) pagamento de multa sanção prevista no art. 89, II da LCE nº 38/1993.

3. Aplicar multa sanção prevista no art. 89, II da LCE nº 38/1993 ao contador senhor Edson Pereira Magalhães em face das seguintes inconsistências contábeis: a) diferença a comprovar nas contas bens móveis e imóveis (subitens 12.1, 12.2); b) contabilização incorreta de pagamento de exercício anterior no montante de R\$ 900,00 (subitem 12.7); c) contabilização incorreta de pagamentos de exercício anterior no valor de R\$ 140.125,77 (subitem 12.10); d) ausência de registro de obrigações patronais em restos a pagar (subitem 12.11); e e) contabilização incorreta de pagamento de exercício anterior no montante de 35.861,10 (subitem 12.15 do relatório técnico).

<sup>6</sup> Os seguintes valores foram pagos em 2019 a título de obrigações patronais (INSS) conforme quadro 11 do subitem 6.3 do relatório preliminar (ID 0223143): janeiro (R\$ 65.059,04), fevereiro (R\$ 65.703,13), março (R\$ 67.989,07), abril (R\$ 70.842,11), agosto (R\$ 62.771,08), setembro (R\$ 75.911,36), totalizando o valor de R\$ 408.275,79) que dividido por 6 (meses com pagamentos realizados) ficou uma média mensal de pagamento o valor de R\$ 68.045,97. Dessa forma, estima-se o valor de R\$ 476.321,79 pendente de pagamento de previdência no exercício calculados com base na média mensal de pagamentos.

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

- 2.8. Não comprovação da vantajosidade da permanência do contrato celebrado com a empresa FB Limpeza e Construções Ltda – EPP;
- 2.9. Contratações sem a comprovação de licitação dos objetos: passagens e locomoção, material de consumo e outros serviços de terceiros;
- 2.10. Pagamento do montante de R\$ 250,00, referente a multa por atraso no envio de DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (despesa ilegítima), passível de devolução; Princípio da Legitimidade art. 60 da Constituição Estadual; (Subitens 6.10 e 12.18 do relatório técnico);
3. Vale salientar que ocorreram as citações dos senhores Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues (presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul), Edson Pereira Magalhães (contador), Romário Tavares D’avila e Marivaldo Valente de Figueiredo, mas somente este último aproveitou a oportunidade.
4. Alegou, em suma, o senhor Marivaldo Valente de Figueiredo (ID 0223169):
- 4.1. Que os valores apurados não são passíveis de devolução em face do caráter alimentar.
- 4.2. E que o recebimento se deu de boa-fé, ocorrendo exclusivamente em razão de erro administrativo.
- 4.3. citou ainda que à época do recebimento estava o requerido em processo de diagnóstico de câncer na região encefálica, que mais tarde veio a se confirmar como Neoplasia Maligna do Cerebelo – CID 71.6 (documento em anexo). Neste período, recorrente foram os deslocamentos para a cidade de Porto Velho, RO, onde realizou tratamento no Hospital de Amor Amazônia, especializado no tratamento de câncer.
- 4.4. Que tais circunstâncias demonstram a incapacidade do requerido de, naquele momento, atentar-se ao referido erro administrativo, corroborando assim sua boa-fé ante o recebimento e disposição da pecúnia.

4.5. Citou um suposto consenso entre os Tribunais Superiores acerca da devolução de valores recebidos indevidamente do erário, no sentido de que preenchidos determinados requisitos, de maneira concomitante ou não, vê-se desobrigado o beneficiário de devolvê-los, bem como de seus conseqüentários legais.

5. Em relatório conclusivo de análise técnica (ID 0223178) a área técnica refutou os argumentos, exceto quanto ao recolhimento do FGTS pois a municipalidade possui regime próprio de previdência que é incompatível como esse fundo.

6. Em parecer o Ministério Público de Contas (ID 0380523) acompanhou a área técnica opinando pelo julgamento como irregular das contas a teor das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 51 da Lei Complementar nº 38/1993 mediante a devolução de valores acrescidos de multa acessória e multa sanção ao senhor Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues (responsável pelas contas) e aplicação de multa sanção ao senhor Edson Pereira Magalhães (contador) em face das falhas contábeis apontadas. Discordou o nobre procurador de contas em relação a devolução dos valores pagos a título de gratificação natalina (13º salário) aos vereadores por entender ser compatível com o sistema de subsídio. A devolução total sugerida é de R\$ 178.038,76 em face dos seguintes valores:

6.1. R\$ 112.032,80 referente a diferença a comprovar na conta de bens móveis do balanço patrimonial.

6.2. Pagamento de 13º salário superior em R\$ 7.596,75 ao vereador Marivaldo Valente de Figueiredo.

6.3. Pagamento de 13º salário superior em R\$ 5.064,50 ao vereador Romário Tavares D’Avila.

6.4. Diferença de R\$ 53.094,71 a comprovar no valor anual da folha de pagamento inserido no sistema SICAP.

6.5. Pagamento da multa de R\$ 250,00 por atraso no envio da Declaração de Débitos Tributários Federais – DCTF.

7. Da análise denota-se que de fato não há nos autos quaisquer explicações ou elementos probatórios que venham a refutar os argumentos lançados pela área

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

técnica e o MPC em face da ausência de defesa dos responsáveis, em que pese as citações.

8. Todavia, algumas considerações devem ser tecidas.

9. Quanto ao pagamento de gratificação natalina (13º salário) aos vereadores também acompanho o mesmo entendimento do nobre procurador de contas.

10. No tocante a devolução sugerida pelo o MPC da diferença de R\$ 53.094,71 entre a os registros no sistema SICAP e a relação de empenhos no elemento de despesas 11 ouso discordar tendo em vista que que os valores informados no SICAP são superiores aos registrados na lista de empenho. No SICAP totalizou R\$ 3.865.616,91 e na relação de empenho totalizou R\$ 3.812.522,20. Voto, portanto, como ressalva do presente item com a determinação que a origem faça as devidas correções nas informações para confirmar os valores lançados no sistema SICAP e da relação de empenhos.

11. No tocante a devolução de valores sugeridas pelo MPC em face da diferença entre o saldo patrimonial dos bens móveis e a relação de bens móveis também acompanho o mesmo entendimento, como também a devolução da diferença entre de R\$ 50.715,00 entre o saldo patrimonial dos bens imóveis e a relação de bens móveis.

12. No tocante a devolução de valores referentes a pagamentos a maior de 13º salário dos vereadores à época Marivaldo Valente de Figueiredo (R\$ 7.596,75) e Romário Tavares D'Avila (R\$ 5.064,50), acolho os argumentos de defesa, e deixo de propor as respectivas devoluções sugeridas pelo MPC e a área técnica, em face também da ausência de má-fé e dolo no pagamento e recebimento dos referidos valores.

13. Quanto a devolução do valor de R\$ 250,00 referente ao atraso no envio da Declaração de Débitos Tributários Federais – DCTF deixo de propor sua devolução em face do seu valor irrisório bem como pela ausência de má-fé e dolo.

14. Ante todo o exposto, consubstanciado nas observações acima, e nas demais informações contidas no relatório exarado pelo Corpo Técnico, e pelo pronunciamento do Ministério Público atuante nesta Corte de Contas, **VOTO:**

14.1. nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de **ACÓRDÃO** considerando **irregular as Contas** do senhor **Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues**, presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2019, em face das seguintes irregularidades:

14.1.1. Diferença de valores entre os saldos registrados no balanço patrimonial e a relação de bens móveis e imóveis encaminhados.

14.1.2. Valor superior em R\$ 53.094,71 entre a folha de pagamentos registrados no SICAP (Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal) e a relação de empenhos (elemento de despesa 11).

14.1.3. Contabilização incorreta de pagamento de exercício anterior no montante de R\$ 900,00, registrado no elemento de despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.

14.1.4. Não comprovação dos recolhimentos de Obrigações Patronais (INSS) sobre a folha de pagamento dos servidores da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, referente aos meses de maio, junho, julho, outubro, novembro, dezembro e 13º salário do exercício de 2019; Art. 30, inciso I, alínea 'b' da Lei nº 8.212/1991.

14.1.5. Pagamento de Obrigações Patronais fora do prazo legal ocorrendo a incidência de juros/multa.

14.1.6. Contabilização incorreta de pagamentos de exercício anterior no montante de R\$ 140.125,77, registrado no elemento de despesa 13 – Obrigações Patronais, elevando assim a despesa desse elemento visto que a despesa não pertence ao exercício de 2019.

14.1.7. Ausência de registro de Obrigações Patronais em Restos a Pagar.

14.1.8. Não comprovação da vantajosidade da permanência do contrato celebrado com a empresa FB Limpeza e Construções Ltda – EPP.

14.1.9. Contratação de Serviços com Passagens e Locomoção no montante de R\$ 109.235,99 sem a comprovação de realização de processo licitatório contrariando o Art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666/1993.

14.1.10. Contabilização incorreta de pagamento de exercício anterior no montante de R\$ 35.861,10, registrado no elemento de despesa 33 – Passagens e Despesas com Locomoção, elevando assim a despesa desse elemento visto que a despesa não pertence ao exercício de 2019; Art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c Portaria STN nº 163/2001.

14.1.11. Aquisição de material de consumo sem a comprovação de realização de processo licitatório no montante de R\$ 116.336,03; Art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666/1993.

14.1.12. Contratação de Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica sem a comprovação de realização de processo licitatório no montante de R\$ 25.558,00; Art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666/1993.

14.1.13. Pagamento do montante de R\$ 250,00, referente a multa por atraso no envio de DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (despesa ilegítima), passível de devolução; Princípio da Legitimidade art. 60 da Constituição Estadual; (Subitens 6.10 e 12.18 do relatório técnico);

14.2. Condenar o Sr. **Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues** - Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul em 2019 a devolução de R\$ 162.747,80 (cento e sessenta e dois reais, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos) devidamente corrigido referente às seguintes irregularidades:

14.2.1. Diferença entre conta de bens móveis do balanço patrimonial e relação de bens móveis no valor de R\$ 112.032,80.

14.2.2. Diferença entre a conta de bens imóveis do balanço patrimonial e a relação de bens imóveis no valor de R\$ 50.715,00.

14.3. Condenar o Sr. **Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues** - Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul em 2019 ao pagamento de multa acessória no valor R\$ 16.274,78 (dezesesseis mil, duzentas e quatro reais e setenta e oito centavos) devidamente corrigido correspondente a 10% (dez por cento) da devolução prevista no item anterior.

14.4. Aplicar a **multa sanção** prevista no art. 89, inciso II do mesmo diploma legal, ao Sr. **Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues** - Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, no valor total de **R\$ 5.860,00** (cinco mil oitocentos e sessenta reais) em face das irregularidades citadas acima;

14.5. Aplicar a **multa sanção** prevista no art. 89, inciso II do mesmo diploma legal, ao Sr. **Edson Pereira Magalhães – Contabilista**, no valor total de **R\$ 5.860,00** (cinco mil oitocentos e sessenta reais) em face das seguintes inconsistências contábeis: **a)** divergências entre os saldos das contas de bens móveis e imóveis do Balanço Patrimonial e as relações de bens móveis e imóveis encaminhadas; **b)** contabilizações incorretas de pagamentos de exercício anterior; e **c)** Ausência de registro de Obrigações Patronais em Restos a Pagar.

14.6. Pela **RESSALVA** da inconsistência apurada entre os registros no sistema SICAP – Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal e a relação de empenhos no elemento de despesas 11 em face da ausência de comprovação de danos ao erário.

14.7. Determinar a origem: **a)** que faça as devidas correções nas informações para confirmar os valores lançados no sistema SICAP e da relação de empenhos encaminhadas; **b)** que, no prazo máximo de 60

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

(sessenta) dias realize o recolhimento ou faça a negociação dos valores a título de previdência dos meses de maio, junho, julho, outubro, novembro, dezembro e 13º salário do exercício de 2019 devendo ser devolvido para a entidade os valores pagos a maior a título de juros e multas dessa despesa, sendo encaminhado a esta corte de contas as respectivas informações no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a realização do pagamento ou da negociação do débito apurado junto ao órgão previdenciário.

14.8. encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público Estadual ante a realização de contratações sem a comprovação de realização de procedimentos licitatórios ou regular procedimentos de contratações diretas; e

14.9. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco - Acre, 09 de março de 2023.

Conselheiro **Ronald Polanco Ribeiro**  
Relator